

Canoas, v. 13, n. 3, 2025

Artigos

Recebido: 17.01.2023

Aprovado: 16.09.2024

Publicado: 12.2025

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v13i310760>



A negativa de imputação de crime de racismo como manifestação do racismo institucional no Sistema de Justiça Criminal

Elisangela Leite Melo

Faculdade de Direito de Vitória

<http://orcid.org/0000-0002-2217-4808>

Elda Coelho de Azevedo Bussinguer

Faculdade de Direito de Vitória

<http://orcid.org/0000-0003-4303-4211>

Gustavo Henrique Araújo Forde

Universidade Federal do Espírito Santo

<http://orcid.org/0000-0001-6208-683X>

Resumo: O artigo se propõe a analisar, por meio de dados apresentados pelo Ministério Público Estadual nos últimos cinco anos (2017-2021), o número de denúncias oferecidas por crimes de racismo e por crime de injúria racial no período, sem desprezar a dificuldade de identificação desses dados no sistema de pesquisa do órgão acusador. É problematizada a preferência pela classificação dos crimes raciais como injúria racial em detrimento de sua designação como racismo, bem como os motivos pelos quais isso ocorre no Sistema de Justiça Criminal. É ainda escopo do presente artigo a identificação do racismo institucional no Sistema de Justiça e a proposição de encaminhamentos para sua erradicação. Pelo método materialista histórico, por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental de base teórica calcada nos conceitos de racismo estrutural e racismo institucional, e, ainda, análise quantitativa e qualitativa de dados, com menção a um caso real para fins ilustrativos, concluiu-se que somente com a criação de varas especializadas de combate ao racismo, além de Delegacias Especializadas e núcleos de trabalho no Ministério Público Estadual, todos eles com a presença de pessoas negras nos cargos de serventuários da Justiça, magistrados, delegados e membros do Ministério Público Estadual, será possível a criação de um ambiente acolhedor e especializado para a apuração dos crimes raciais como instrumento de efetivação do texto constitucional.

Palavras-chave: racismo institucional; crime de racismo; crime de injúria racial; sistema de justiça criminal.

The denial of the crime of racism as a manifestation of institutional racism in Brazil's criminal justice system

Abstract: The article proposes to analyze, through data presented by the State Public Prosecutor's Office in the last five years (2017-2021), the number of complaints offered for crimes of racism and racial slurs in the period, without disregarding the difficulty of identifying these data in the research system of the prosecuting body. The preference for classifying racial crimes as racial slurs to the detriment of their designation as racism is problematized, as well as the reasons why this occurs in the Criminal Justice System. It is also the scope of this article to identify institutional racism in the Justice System and to propose ways to eradicate it. By the historical materialist method, through a bibliographic and documental research of theoretical basis based on the concepts of structural racism and institutional racism, and, also, quantitative and qualitative analysis of data, with mention to a real case for illustrative purposes, it was concluded that only with the creation of specialized courts to fight racism, only with the creation of specialized courts to fight racism, besides Specialized Police Stations and work centers in the State Public Prosecutor's Office, all of them with the presence of black people in the positions of Justice officials, magistrates, delegates and members of the State Public Prosecutor's Office, will it be possible to create a welcoming and specialized environment for the investigation of racial crimes as an instrument for the enforcement of the constitutional text.

Keywords: Institutional Racism; Crime of Racism; Crime of Racial Injury; Criminal Justice System.

Introdução

O primeiro documento elaborado pelo Movimento Negro Unificado (MNU), então Movimento Unificado Contra a Discriminação Racial (MUCDR), foi uma carta que convocava a população para o ato público de 7 de julho de 1978, no Viaduto do Chá, em São Paulo. Criado com a finalidade de lutar pela garantia de direitos para as pessoas negras, esse primeiro ato do MNU tinha por objetivo denunciar e protestar contra a tortura e morte de um homem negro, Robson Silveira da Luz, por policiais, no 44o Distrito Policial de Guaianazes, e a discriminação racial sofrida por quatro meninos que foram barrados por serem negros, pelo diretor do Clube de Regatas Tietê, do time infantil de voleibol¹.

Desde a sua criação, o MNU denunciava o racismo coletivo ou institucionalizado, traduzido como um tipo de racismo em que “toda uma sociedade assume atitudes racistas frente a um povo inteiro, ou se nega a enfrentar”². É esse racismo que respaldava atos racistas como os que ocorreram no Clube Tietê e no 44º Distrito Policial de Guaianazes, porque, segundo o MNU, assim como se verificou em diversos outros casos de discriminação racial, ainda que nesse caso houvesse tortura e morte, os processos seriam arquivados pelas autoridades³.

Essa denúncia, ainda que tenha sido feita em 1978, bem representa a incursão que se pretende fazer, a partir de uma análise crítica da atuação dos profissionais do Sistema de Justiça Criminal na escolha da

¹ GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 42.

² GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 47.

³ GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 42.

subsunção das condutas como inclusas no tipo penal de racismo ou de injúria racial, trazendo à baila os conceitos teóricos de racismo estrutural e institucional para compreender o papel das ideologias nas narrativas jurídicas como fundamental para garantir “a harmonia entre a exclusão social e normas legais ou também para manter a invisibilidade social do racismo no Brasil”⁴.

Para tanto, adota-se o pensamento de Chauí, para quem a ideologia é um “ideário histórico, social e político que oculta a realidade, e esse ocultamento é uma forma de assegurar e manter a exploração econômica, a desigualdade social e a dominação política”⁵.

A Constituição Federal de 1988 inseriu o combate ao preconceito como um dos objetivos fundamentais da República Federativa e determinou que o racismo, até então tratado como contravenção penal, seria considerado crime imprescritível e inafiançável⁶. Após diversas alterações legislativas, atualmente, dentre outras condutas típicas, destacam-se no interesse desse artigo os crimes de injúria racial e de racismo, previstos nos artigos 2º e 20 da Lei 7.716/1989⁷.

O primeiro tipo penal racial trata do crime de injúria com ofensa da dignidade ou decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência. O segundo abrange as condutas de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, havendo previsão da figura qualificada na hipótese de tais condutas serem praticadas por intermédio dos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza.

A questão não é simples de ser enfrentada, porque os dados são pouco consistentes. Com a finalidade de dar vida aos dados, com nomes e histórias reais, foi escolhido, como exemplo o ocorrido com o professor capixaba Gustavo Forde, vítima de crime de racismo em rede social em 28/04/2019, que obteve êxito na deflagração de ação penal, no entanto, por crime de injúria racial.

O caso Gustavo Forde, aqui especificamente examinado desde o momento da prática do delito até o oferecimento de denúncia por crime de injúria racial, nada obstante a notícia-crime ter sido feita com base no tipo penal de racismo, encontra-se registrado no sistema GAMPES (Gestão de Autos do Ministério Público do Espírito Santo) para consulta pública⁸ como crime contra a honra e injúria, sem qualquer referência nem sequer à injúria racial.

Tendo por base teórica os conceitos de racismo estrutural e racismo institucional, há que se verificar (e aqui se encontra o problema da pesquisa) se seria possível concluir pela preferência dos profissionais do Direito pela classificação de um dentre os dois tipos penais (injúria racial e racismo).

A título de hipótese, suspeita-se que há um número bastante maior de denúncias oferecidas por crime de injúria racial do que por crime de racismo, mesmo quando esse se perfaz, o que, uma vez confirmado, suscita a necessidade de se investigar os motivos dessa escolha, a fim de identificar possíveis caminhos para

⁴ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 470-471.

⁵ CHAUI, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 2012, p. 7.

⁶ BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 abr. 2022.

⁷ BRASIL. Lei n.º 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor. Acesso em: 2 abr. 2022.

⁸ ESPÍRITO SANTO. Ministério Público Estadual. **Gestão de Autos do Ministério Público do Espírito Santo**. Disponível em: <https://consultaspublicas.mpes.mp.br/autos-sgp>. Acesso em: 2 abr. 2022.

a efetivação da garantia constitucional de erradicação do racismo no país.

O método que norteia a presente pesquisa é o materialismo histórico, visto que são os indivíduos reais, sua ação e suas condições materiais de existência que constroem a racionalidade (MARX & ENGELS, 1998), de modo que se entende o racismo não como algo natural, mas enquanto construção histórica e cultural ao longo dos séculos. Nessa constatação, lança-se mão de pesquisa de campo, com análise de dados (quantitativa e qualitativa).

Nesse passo, num primeiro momento, identificam-se os conceitos de racismo estrutural e racismo institucional, marcos teóricos trazidos à baila.

No segundo capítulo, apresenta-se o percurso da legislação brasileira na história recente em busca de contemplar os delitos raciais até se chegar nos tipos penais que se têm hoje.

No terceiro tópico, analisam-se dados por amostragem obtidos do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, referentes ao período de 2017 a 2021, no que pertine ao número de denúncias oferecidas pelos então chamados crimes de racismo e de injúria racial, comparando-os aos dados fornecidos pelo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça local, mencionando um caso real de racismo ocorrido com o professor da Universidade Federal do Espírito Santo Gustavo Forde.

No quarto nível, enfrenta-se a problemática propriamente dita, com informações do Conselho Nacional de Justiça sobre o número de negros e pardos em cargos de poder nas malhas do Judiciário brasileiro e a constatação da branquitude como cosmovisão predominante nesse âmbito.

Enfim, conclui-se que a posição privilegiada dos juristas e seu pertencimento a uma determinada classe social branca contamina sua visão de mundo, e, por consequência, suas ações e decisões, independentemente de boas ou más intenções, o que lhes leva a negar a existência de crime de racismo de forma sistemática, preferindo a versão penal (até então) mais branda para quem o pratica - crime contra a honra.

Racismo estrutural e racismo institucional

O debate sobre a questão racial no Brasil ainda hoje enfrenta o discurso do *mito da democracia racial* e do *sincretismo cultural*⁹. O preconceito racial, em que pesem as denúncias da comunidade negra¹⁰, permanece subestimado pela intelectualidade brasileira, o que se reflete em toda a sociedade, incluindo o Sistema de Justiça.

No século XVII, a cor da pele, ou seja, a maior ou menor concentração de melanina, era o critério utilizado na classificação das raças. A essa característica, a partir do século XIX, foram acrescentados critérios morfológicos, como a forma do nariz, dos lábios e do queixo. Apesar de a ciência ter identificado posteriormente que a diferença encontrada nos patrimônios genéticos de brancos e negros não seria

⁹ MUNANGA, Kabenguele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-noco-es-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2022. p. 11.

¹⁰ NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, p. 287-308, v. 19, n. 1, 2006 (1955). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/MyPMV9Qph3VrbSNDGvW9PKc/?format=pdf>. Acesso em: 25 jun. 2022. p. 5.

suficiente para justificar uma divisão em raças, a simples cisão não seria o maior problema, porque, como afirmado por Kabenguele Munanga, “suas classificações teriam sido mantidas ou rejeitadas como sempre aconteceu na história do conhecimento científico¹¹”.

A questão fundamental que passou a justificar todo tipo de violação de direitos humanos da população negra foi a hierarquização das raças, a partir do estabelecimento de uma relação entre as características biológicas (cor, formato do nariz, do queixo, cabelo) e qualidades morais:

Assim, os indivíduos da raça ‘branca’ foram decretados coletivamente superiores aos da raça ‘negra’ e ‘amarela’, em função de suas características físicas hereditárias, tais como a cor clara da pele, o formato do crânio (dolicocefalia), a forma dos lábios, do nariz, do queixo, etc. que, segundo pensavam, os tornam mais bonitos, mais inteligentes, mais honestos, mais inventivos, etc. e consequentemente mais aptos para dirigir e dominar as outras raças, principalmente a negra mais escura de todas e consequentemente considerada como a mais estúpida, mais emocional, menos honesta, menos inteligente e portanto a mais sujeita à escravidão e a todas as formas de dominação¹².

A subdivisão da espécie humana em raças surge exatamente para permitir a fragmentação e “qualificação de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como inferiores¹³”. E, explica Munanga, o conteúdo das palavras negro, branco e mestiço “é étnico-semântico, político ideológico e não biológico¹⁴”.

Para o Antropólogo congolês, “o racismo é essa tendência que consiste em considerar que as características intelectuais e morais de um dado grupo são consequências diretas de suas características físicas ou biológicas¹⁵”. E prossegue:

Insisto sobre o fato de que o racismo nasce quando faz-se intervir caracteres biológicos como justificativa de tal ou tal comportamento. É justamente o estabelecimento da relação intrínseca entre caracteres biológicos e qualidades morais, psicológicas, intelectuais e culturais que desemboca na hierarquização das chamadas raças em superiores e inferiores¹⁶.

No Brasil, o preconceito racial é predominantemente de marca ou de cor. Um tipo de preconceito em que a população negra é discriminada em função de sua aparência, sua estética e por sua característica étnico-racial, conforme demonstrou Oracy Nogueira¹⁷:

¹¹ MUNANGA, Kabenguele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-noco-es-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2022. p. 4-5.

¹² MUNANGA, Kabenguele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-noco-es-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2022. p. 5.

¹³ FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 304.

¹⁴ MUNANGA, Kabenguele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-noco-es-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2022. p. 6.

¹⁵ MUNANGA, Kabenguele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-noco-es-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2022. p. 8.

¹⁶ MUNANGA, Kabenguele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-noco-es-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2022. p. 9.

¹⁷ NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, p. 287-308, v. 19, n. 1, 2006 (1955). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/MyPMV9Qph3VrbSNDGvW9PKc/?format=pdf>. Acesso em: 25 jun. 2022. p. 6.

Considera-se como *preconceito racial* uma disposição (ou atitude) desfavorável, culturalmente condicionada, em relação aos membros de uma população, aos quais se têm como estigmatizados, seja devido à aparência, seja devido a toda ou parte da ascendência étnica que se lhes atribui ou reconhece. Quando o preconceito de raça se exerce em relação à aparência, isto é, quando toma por pretexto para as suas manifestações os traços físicos do indivíduo, a fisionomia, os gestos, o sotaque, diz-se que é *de marca*; quando basta a suposição de que o indivíduo descende de certo grupo étnico para que sofra as consequências do preconceito, diz-se que é de origem.

O racismo ao estilo brasileiro, como registrado por Abdias Nascimento, embora não seja tão óbvio como nos Estados Unidos, nem tão legalizado como na África do Sul, é “institucionalizado de forma eficaz nos níveis oficiais de governo, assim como difuso e profundamente penetrante no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país”¹⁸. Para o Autor:

Da classificação grosseira dos negros como selvagens e inferiores, ao enaltecimento das virtudes da mistura de sangue como tentativa de erradicação da “mancha negra”; da operatividade do “sincretismo” religioso à abolição legal da questão negra através da Lei de Segurança Nacional e da omissão censitária – manipulando todos esses métodos e recursos – a história não oficial do Brasil registra o longo e antigo genocídio que se vem perpetrando contra o afro-brasileiro¹⁹.

Nesse sentido, o preconceito racial no Brasil decorre de uma ideologia amparada na premissa de que indivíduos que possuam as características biológicas dos negros, como maior concentração de melanina, um determinado formato de nariz e lábios e cabelos crespos, teriam determinadas qualidades ou comportamentos que autorizariam a conclusão de que seriam inferiores aos brancos, pessoas com características biológicas distintas.

Para Foucault, uma das funções do racismo é a de identificar como inimigo o sujeito pertencente à “raça ruim”, cujo extermínio deixará “a vida em geral mais sadia”, porque a eliminação desses sujeitos, ainda que no sentido de neutralização ou de redução de direitos, significaria a eliminação do perigo²⁰. Dessa forma:

A raça, o racismo, é a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização. Quando vocês têm uma sociedade de normalização, quando vocês têm um poder que é, ao menos em toda a sua superfície e em primeira instância, em primeira linha, um biopoder, pois bem, o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros. A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo²¹.

O poder de tirar a vida de alguém, como explica Foucault, não se limita ao “assassinio direto”, mas a tudo que o autor denomina “assassinio indireto”, que seria, por exemplo, “multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc”²².

Para Adilson Moreira²³, a possibilidade de exercício de uma vida digna depende do acesso a diversas categorias de direitos e oportunidades e que é dever das instituições sociais responsáveis pela garantia ou

¹⁸ NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do negro brasileiro**: Processo de um Racismo Mascarado, São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 92.

¹⁹ NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do negro brasileiro**: Processo de um Racismo Mascarado, São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 92.

²⁰ FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 306.

²¹ FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 306.

²² FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 306.

²³ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 466.

proteção de direitos tratar as pessoas da mesma forma:

A ausência do cumprimento desse dever faz com que elas sejam excluídas de oportunidades sociais nos mais diversos aspectos de suas vidas. A inclusão social é muito mais difícil quando instituições públicas e privadas não criam as condições ou não permitem o gozo desses direitos. Os grupos sociais que não têm o mesmo acesso a oportunidades educacionais, não podem obter formação educacional mais elevada, são impedidos de ter acesso às mesmas oportunidades profissionais por falta de educação formal, são discriminadas dentro das empresas nas quais trabalham e não têm poder político para transformar essa situação enfrentam o que se chama de *discriminação estrutural*²⁴.

O conceito de racismo estrutural, espécie de discriminação estrutural, “está intrinsicamente relacionado com o conceito de dominação social²⁵”, por intermédio de práticas sociais aparentemente normais, que reforçam, pelas mais diversas formas, a exclusão de determinado grupo social. Essa aparente normalidade é embalada pelas mais diversas ideologias que atribuem aos próprios membros dos grupos minoritários a responsabilidade pela sua exclusão, negando reiteradamente as formas de discriminação sistematicamente praticadas, o que naturaliza o racismo, impedindo, por consequência, a transformação social. Assim,

A dominação racial de brancos sobre negros ocorre primeiro por meio das representações culturais responsáveis pela afirmação da superioridade moral dos primeiros sobre os segundos. Ela também se manifesta por meio do controle das instituições políticas; o controle racial das instituições estatais ocupa um papel central na reprodução dos sistemas de dominação racial, bem como o controle sobre as instituições econômicas. Políticas econômicas são sempre construídas para beneficiar faixas da população que são também as elites brancas que controlam a sociedade como um todo. Todo esse sistema de dominação racial depende da atuação do Direito nesse processo, sistema que também opera para reproduzir a exclusão por meio de discurso que pregam a neutralidade racial como um tipo de justiça social²⁶.

Nesse exato sentido, Lélia Gonzalez afirma que “o racismo, enquanto articulação ideológica e conjunto de práticas, denota sua eficácia estrutural na medida em que estabelece uma divisão racial do trabalho e é compartilhado por todas as formações socioeconômicas capitalistas e multirraciais contemporâneas”²⁷. Desnecessário acrescentar que, nessa divisão racial, são as pessoas negras que constituirão o grupo dominado.

Trata-se da condição de aceitabilidade para a extrema desigualdade entre as condições de vida da população branca e negra na sociedade brasileira. Somente por meio de uma ideologia racista é possível que uma sociedade seja expectadora pacífica da multiplicação do risco de morte para a parte negra da população e a proteção de direitos da parte branca da população, ou ainda para a mais absoluta desigualdade na distribuição de educação, emprego e direitos para brancos e negros.

Marilena Chauí explica que em “sociedades divididas em classes [...], nas quais uma das classes explora e domina as outras”, as ideias que explicam a vida individual e social são “produzidas e difundidas pela classe dominante para legitimar e assegurar seu poder econômico, social e político²⁸”. Por isso,

²⁴ WIEVIORKA, Michel. **The arena of racismo**. London: Sage, 1996, p. 62-63.

²⁵ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 467.

²⁶ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 467-468.

²⁷ GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 253.

²⁸ CHAUI, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 2012, p. 26.

Essas ideias ou representações tenderão a esconder dos homens o modo real como suas relações sociais foram produzidas e a origem das formas sociais de exploração econômica e de dominação política. Esse ocultamento da realidade social chama-se ideologia²⁹.

Essa ideologia, ao lado da herança colonial herdada no país, que constituiu o povo brasileiro, tende a explicar e justificar a desigualdade e a violência racial. O racismo estrutural prescinde de atos individuais, sendo “alimentado por relações assimétricas de poder³⁰”, numa lógica de “operação regular das instituições sociais³¹”, que não somente causam como também sustentam as desvantagens em diferentes níveis e âmbitos da vida dos indivíduos. O papel das ideologias, nesse aspecto, é fundamental para garantir a premissa da “inferioridade de um grupo, a harmonia entre a exclusão social e normas legais ou também para manter a invisibilidade social dessas práticas³²”.

O racismo institucional foi cunhado pelos ativistas do grupo Pantera Negras, Kwame Ture e Charles Hamilton, em 1967, para identificar o racismo “menos explícito, muito mais sutil, menos identificável em termos de indivíduos específicos cometendo atos”, embora não “menos destrutivo para a vida humana”, que é o racismo instalado nas instituições, responsável pela ausência de cumprimento, pelo Estado, de políticas públicas que garantam, também aos negros, o acesso a alimentos adequados, à educação, à moradia³³. Logo,

Quando terroristas brancos explodem uma bomba em uma igreja negra e matam cinco crianças negras é um ato de racismo individual, amplamente deplorado pela maioria dos segmentos da sociedade. Mas quando naquela mesma cidade — Birmingham, Alabama — morrem anualmente quinhentos bebês negros por falta de alimentos adequados, abrigo e instalações médicas, e outros milhares são destruídos e mutilados física, emocional e intelectualmente devido às condições de pobreza e discriminação na comunidade negra, é uma função do racismo institucional. Quando uma família negra se muda para uma casa em um bairro branco e é apedrejada, queimada ou expulsa do bairro, ela é vítima de um ato de racismo individual explícito que muitas pessoas condenarão — pelo menos com palavras. Mas é o racismo institucional que mantém as pessoas negras trancadas em cortiços nos guetos, vivendo diariamente como presas de proprietários exploradores, comerciantes, agiotas e agentes imobiliários discriminatórios. A sociedade ou finge não conhecer essa última situação ou é de fato incapaz de fazer algo de significativo a respeito³⁴.

Como afirmam Ture e Hamilton, o racismo não se limita àqueles que plantaram uma bomba numa igreja ou que apedrejaram uma família negra. Também são racistas os “indivíduos respeitáveis” que “continuam a apoiar políticos e instituições que perpetuam e perpetuam políticas institucionalmente racistas³⁵”.

Racismo institucional pode ainda ser entendido como “a reprodução do aspecto estrutural da discriminação³⁶”, ou seja, a manifestação do racismo estrutural nas instituições, tanto públicas quanto privadas, que, por meio de seus instrumentos e políticas, prejudicam membros de determinado grupo social.

²⁹ CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 2012, p. 26.

³⁰ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 470-471.

³¹ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 470-471.

³² MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 470-471.

³³ TURE, Kwame. HAMILTON, Charles V. **Black Power: a Política de Libertação nos Estados Unidos**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021, p. 37.

³⁴ TURE, Kwame. HAMILTON, Charles V. **Black Power: a Política de Libertação nos Estados Unidos**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021, p. 37.

³⁵ TURE, Kwame. HAMILTON, Charles V. **Black Power: a Política de Libertação nos Estados Unidos**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021, p. 37.

³⁶ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 459.

Nesse cenário, racismo estrutural e institucional são forjados a partir da mesma matéria prima e se retroalimentam. Ao mesmo passo em que os tentáculos do racismo estrutural alcançam as instituições traduzindo-se no racismo institucional, o racismo institucional, uma vez acomodado, reverbera ampliando seus efeitos na sociedade, em um movimento perpétuo, que depende de políticas públicas comprometidas para ser interrompido.

Legislação sobre crimes raciais no Brasil

A Constituição Federal de 1988, promulgada no centenário da abolição da escravidão, trouxe inegáveis avanços para a luta antirracista, ao, além de colocar o combate ao preconceito como um dos objetivos fundamentais da República Federativa, considerar o racismo, até então tratado como contravenção penal³⁷, como crime imprescritível e inafiançável.

Diversos são os momentos em que a Carta Política insere o combate ao preconceito e ao racismo como pontos fundamentais para a constituição do Estado Democrático. Desde o preâmbulo, o texto constitucional preconiza que a Assembleia constituinte, como representante do povo brasileiro, estaria reunida para

Instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias³⁸ [...].

No artigo 3º, a Constituição Federal assevera que, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, encontra-se a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, vindo a repudiar, no inciso VIII do Artigo 4º, o terrorismo e o racismo³⁹.

No título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição determina que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei⁴⁰”. No mesmo título, assegura a inviolabilidade de consciência e crença, bem como o livre exercício dos cultos religiosos com proteção dos locais de cultos e liturgias⁴¹.

Outro avanço importante para a população negra foi o reconhecimento da propriedade definitiva da terra dos quilombolas⁴².

³⁷ BRASIL. Lei nº 1.390/51, de 02 de julho de 1951. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1390-3-julho-1951-361802-norma-pl.html>. Acesso em: 2 abr. 2022.

³⁸ BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 abr. 2022.

³⁹ BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 abr. 2022.

⁴⁰ BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 abr. 2022.

⁴¹ BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 abr. 2022.

⁴² BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 abr. 2022.

Cumprе ressaltar que, no ano seguinte à promulgação da Constituição Federal, foi sancionada a Lei Caó⁴³⁴⁴, que definia os crimes raciais, trazendo uma série de condutas, dentre elas a de impedir acesso a cargos, empregos, promoções, ou ainda a recusa de atendimento em bares e restaurantes, todas elas, entretanto, pouco comuns no Brasil, em que o racismo se apresenta de forma mais velada, disfarçada⁴⁵.

Na sequência, a Lei 8.081/1990, visando a abranger condutas racistas mais típicas do Brasil, acrescentou o artigo 20, que previa também como racismo “praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional”, com previsão de aplicação de pena de “reclusão de dois a cinco anos⁴⁶”.

Mesmo após a inserção desse novo tipo penal, que especificava também como crime de racismo a prática, indução ou incitação de discriminação ou preconceito racial por meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, o Sistema Judiciário permanecia inerte no reconhecimento de crime de racismo, e continuava a traduzir as condutas tipicamente racistas, publicadas ou não em rede social, como se injúria fossem, crime previsto no artigo 140 do Código Penal, cuja ação penal somente se processaria mediante queixa, limitando, em muito, o acesso da vítima do crime racial à Justiça⁴⁷.

Essa desclassificação da conduta de crime de racismo para delito de injúria, como reiteradamente denunciado pelo Movimento Negro, gerava uma série de injustiças⁴⁸. Em 13 de maio de 1997, foi sancionada a Lei 9.459, que, em nova tentativa de garantir a aplicação da lei de combate ao racismo, ampliou a abrangência do tipo penal do artigo 20 para incluir as mesmas condutas ali descritas mesmo em hipótese de não divulgação por comunicação social ou publicação, com previsão de pena de reclusão de um a três anos, além de multa. O artigo manteve a pena de reclusão de dois a cinco anos (e multa) até então não prevista para as hipóteses de o crime ser “cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza⁴⁹”.

⁴³ BRASIL. Lei n.º 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor. Acesso em: 2 abr. 2022.

⁴⁴ Promulgada em 05 de janeiro de 1989, a Lei n.º 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor, ficou conhecida como Lei Caó, em homenagem ao autor do projeto, o militante do movimento negro e então deputado federal pelo PDT do Rio de Janeiro, Carlos Alberto Oliveira, o Caó.

⁴⁵ NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. *Tempo Social, revista de sociologia da USP*, p. 287-308, v. 19, n. 1, 2006 (1955). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/MyPMV9Qph3VrbSNDGvW9PKc/?format=pdf>. Acesso em: 25 jun. 2022. p. 12.

⁴⁶ BRASIL. Lei 8.081, de 21 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18081.htm#:~:text=L8081&text=LEI%20N%C2%BA%208.081%2C%20DE%2021%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990. Acesso em: 2 abr. 2022.

⁴⁷ SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. *Direitos Humanos e as Práticas de Racismo*. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2012, p. 89.

⁴⁸ SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. *Direitos Humanos e as Práticas de Racismo*. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2012, p. 315.

⁴⁹ BRASIL. Lei n.º 9.459, de 13 de maio de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.459%2C%20DE%2013,7%20DE%2005%20DE%20MAIO%20DE%201997. Acesso em: 2 abr. 2022.

A mesma lei fez inserir também o parágrafo terceiro no artigo 140 do Código Penal para estipular a conduta de injúria qualificada por racismo, prevendo para o crime a mesma e exata pena do artigo 20, *caput*, da Lei Caó.

Apesar da previsão de conduta mais grave do que a determinado no *caput* do artigo 140 do Código Penal, que até então vinha sendo aplicado para os casos de falas e expressões racistas, o novo tipo penal, de injúria qualificada, assim como a injúria comum, somente se processaria por ação penal privada, por meio de queixa-crime, o que mantinha distante o acesso à Justiça para as vítimas de delitos raciais.

Além disso, o tipo penal previsto no artigo 20 da Lei Caó, que era crime de racismo propriamente dito, permanecia com pouca ou nenhuma aplicação.

Decorridos mais de 10 (dez) anos, foi sancionada a Lei 12.033, de 9 de setembro de 2009⁵⁰, que alterou a redação do parágrafo único do art. 145 do CP, tornando pública condicionada a ação penal em razão da injúria que especifica. Assim, na hipótese de crime de injúria racial, a ação penal não mais tem natureza privada, e sim, após provocação da vítima, será de titularidade do Ministério Público.

Nesse panorama, o crime de racismo previsto no artigo 20 da Lei 7.716/1989 e o crime de injúria previsto no artigo 140, §3º, do Código Penal, passaram a prever, ambos, pena de reclusão de um a três anos e multa. O primeiro fixa pena mais grave (reclusão de dois a cinco anos e multa) quando a conduta é praticada por via de comunicação social ou qualquer publicação; o segundo definia pena mais severa (aumento de um terço) quando praticado por meio que facilite a sua divulgação. O primeiro é de titularidade do Ministério Público, sendo, pois, de ação penal pública; o segundo dependia de provocação da vítima, sendo de ação penal pública condicionada, mas também de titularidade do Ministério Público.

A maior diferença entre eles passou a ser a imprescindibilidade e inafiançabilidade do crime de racismo, que não se verificavam, até então, no crime de injúria racial. Não obstante, por meio do HC 154.248, o Supremo Tribunal Federal equiparou, no final do ano de 2021, a injúria racial ao racismo para fins de prescrição penal⁵¹.

Finalmente, a Lei 14.532, de 11 de janeiro de 2023⁵², alterou a Lei nº 7.716/1989 (Lei do Crime Racial) e o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prevendo pena de reclusão, de dois a cinco anos, além de multa, tornando-a de ação penal pública incondicionada, ante o disposto no Artigo 100 do Código Penal⁵³. A pena ainda pode ser aumentada de metade na hipótese de o crime ser cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas.

⁵⁰ BRASIL. Lei n.º 12.033, de 09 de setembro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112033.htm#:~:text=L12033&text=LEI%20N%C2%BA%2012.033%2C%20DE%2029,raz%C3%A3o%20da%20inj%C3%BAria%20que%20especifica. Acesso em: 2 abr. 2022.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus 154.248/DF, j. em 28 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 2 abr. 2022.

⁵² BRASIL, Lei n.º 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

⁵³ BRASIL. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 abr. 2022.

A Lei 14.532/2023 alterou ainda o disposto no §3º do Artigo 140 do Código Penal ao retirar de sua redação o trecho referente a “raça, cor, etnia” e “origem”, mantendo a injúria qualificada, entretanto, para a ofensa praticada com utilização de elementos referentes à religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência.

A partir da entrada em vigor da nova lei, parece mais pertinente, como forma de atender à sua finalidade, tratar a antiga injúria racial como *crime de racismo por injúria racial* e o antigo crime de racismo como *crime de racismo por discriminação ou preconceito*.

Atualmente, o crime de racismo por injúria racial, previsto no artigo 2º, tem pena maior do que a do crime de racismo por discriminação ou preconceito, previsto no artigo 20, ambos da Lei 7.716/1989. Dessarte, inusitadamente, o crime de racismo por injúria racial passou a ter a maior pena dentre todos os tipos penais de racismo descritos na Lei 7.716/1989, não sendo ainda possível, em razão de seu caráter extremamente recente, conhecer o impacto da alteração legislativa na resposta jurisdicional.

Aplicação da norma e análise de dados: denúncias por crimes de raça no Ministério Público do Estado do Espírito Santo (2017-2021)

Para viabilizar a discussão sobre a existência ou não de racismo no Sistema de Justiça, com recorte para os últimos cinco anos na Justiça Estadual do Espírito Santo, realizamos uma coleta de dados sobre o número de procedimentos existentes junto ao Ministério Público Estadual, com ou sem ação penal ajuizada.

A investigação ocorreu com vistas ao órgão público acusador por ser a parte legítima a iniciar a ação penal que tenha por objeto tanto os crimes de injúria racial quanto os de racismo, ainda que para a injúria racial, antes da Lei de 2023, fosse necessária a provocação da vítima por via de representação. A escolha do órgão estadual decorreu tanto de sua abrangência e competência quanto da necessidade de um recorte em razão da limitação da própria proposta do presente artigo acadêmico.

Em resposta à nossa solicitação, a Coordenadora do Núcleo de Proteção aos Direitos Humanos da Procuradoria de Justiça Estadual, Dra. Catarina Cecin Gazele, por meio do OF/NPDH/nº0714762 - SEI 19.11.2109.0031346/2021-54, de 11/01/2022, encaminhou o resultado da pesquisa feita no sistema GAMPES (Gestão de Autos do Ministério Público do Espírito Santo) acerca dos casos de injúria racial e/ou racismo nos últimos 5 anos.

Analisando os dados, inicialmente se verifica, dentre investigações e ações penais, entre os anos de 2017 e 2021, o registro de 288 casos de injúria racial, e apenas 4 de crime de racismo.

No total, foram encontrados 38 procedimentos e ações penais por injúria racial no ano de 2017, 35 no ano de 2018, 53 no ano de 2019, 47 no ano de 2020 e 115 no ano de 2021.

Para os crimes de racismo, nenhum procedimento ou ação penal foi identificado entre os anos de 2017 e 2020, sendo detectados 4 registros para o ano de 2021.

Numa análise mais detalhada, foram identificadas repetições de registros catalogados como de injúria racial em dois ou mais anos, o que levou a um número superdimensionado. Após a exclusão dos registros repetidos, o número de 288 casos foi reduzido para 189, sendo 38 em 2017, 17 em 2018, 28 em 2019, 27 em 2020 e 79 em 2021.

Buscando alcançar um resultado mais assertivo, foram examinados os dados encontrados no sistema GAMPES para consulta pública⁵⁴. Com isso, seja pela observação do número dos autos judiciais, seja pelo nome das partes, foram investigados os dados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo⁵⁵.

O cruzamento dos dados mostrou que a maioria dos procedimentos indicados na listagem fornecida pelo Ministério Público não tratava de imputação de injúria racial, mas de outros tipos penais. Revelou também que a listagem abrangia procedimentos em que ainda não havia denúncia oferecida, o que incluía investigações, manifestações ou pedidos de diligências em inquérito policial. Assim, mesmo nos registros que efetivamente se referiam a crimes de injúria racial, foi necessária a averiguação daqueles em que havia de fato denúncia ministerial.

Vale salientar a existência de registros sigilosos no sistema GAMPES que impediram a conferência dos dados, sendo 2 em 2017; 2 em 2018; 3 em 2020 e 16 em 2021. Além desses, há os registros com dados incertos ou em branco, que não permitem identificar a injúria racial ou a conferência junto ao sítio do TJES, sendo encontrados 1 em 2017, 1 em 2018, 1 em 2020 e 1 em 2021.

Os registros que, mesmo com poucas informações, permitiram constatar o não oferecimento de denúncia não foram considerados porque o objeto da pesquisa trata do número de denúncias oferecidas pelo Ministério Público Estadual para os crimes de injúria racial e racismo entre os anos de 2017 e 2021.

Após todos os recortes necessários para detectar quais os procedimentos constantes da lista correspondiam, de fato, a denúncias por crime de injúria racial, os dados obtidos foram reduzidos para 2 em 2017; 1 em 2018; 1 em 2019; 3 em 2020; 21 denúncias em 2021⁵⁶. Os dados, somados, atingem o total de 28 denúncias ao longo de 5 anos, que representam 9,7% do total dos casos (288) informados pelo Ministério Público e 14,8% do quantitativo (189), após excluídas as repetições, revelando um cenário muito mais grave do que o inicialmente observado no Sistema de Gestão de Autos do Ministério Público do Espírito Santo.

Os dados referentes aos crimes de racismo constantes da listagem recebida do Ministério Público revelam a inexistência de registro de denúncias relativas a esse tipo penal no período de 2017 a 2020, e apenas 4 registros no ano de 2021.

Da mesma forma como realizado com os dados referentes aos crimes de injúria racial, para alcançar um resultado mais assertivo, essas informações foram examinadas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo⁵⁷, revelando-se que em apenas dois casos foram oferecidas denúncias. Ao se

⁵⁴ ESPÍRITO SANTO. Ministério Público Estadual. **Gestão de Autos do Ministério Público do Espírito Santo**. Disponível em: <https://consultaspublicas.mpes.mp.br/autos-sgp>. Acesso em: 2 abr. 2022.

⁵⁵ ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Consulta Processual TJES**. Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/lista_proces_new.cfm. Acesso em: 2 abr. 2022.

⁵⁶ Registra-se que uma das denúncias se encontrava equivocadamente na listagem de crimes de racismo.

⁵⁷ ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Consulta Processual TJES**. Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/lista_proces_new.cfm. Acesso em: 2 abr. 2022.

debruçar melhor sobre tais situações, entretanto, o que se constatou é que, na realidade, se tratava de denúncias por injúria racial, e não por crime de racismo, uma delas, inclusive, já constante dos dados anteriores.

Assim, após o cruzamento dos dados fornecidos pelo Ministério Público Estadual com os do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a conclusão é de que, entre os anos de 2017 e 2021, não há registro de qualquer denúncia oferecida por crime de racismo.

Caso Gustavo Forde

O caso Gustavo Forde, registrado no sistema GAMPES sob o n.º 2021.0000.2850-62, em que foi oferecida denúncia por crime de injúria racial em 05/11/2021, não se encontrava na lista fornecida via ofício pelo Ministério Público Estadual. Esse fato, em conjunto com a identificação de vários registros que constavam da lista e não se referiam a crimes de racismo ou injúria racial, revela a incerteza dos dados lançados e fornecidos.

Importa destacar que, no sistema GAMPES, não há qualquer informação sobre racismo ou injúria racial. No campo “Classe”, indica-se: “(279) PROCESSO CRIMINAL >> Procedimentos Investigatórios >> Inquérito Policial”. Já no campo “Assunto”, consta tão somente: “Crimes contra a Honra >> Injúria”. Impossível, pois, a localização desses registros com a utilização das palavras-chave “injuria racial”, “racismo” ou “raça”, que necessariamente deveriam constar no sistema em razão da aderência ao tema.

O caso Gustavo Forde foi escolhido como exemplo por ter sido bastante emblemático, de ampla repercussão tanto no Espírito Santo como em outros estados, provocando notas de apoio e moção de repúdio de diversas entidades e de autoridades públicas.

Além disso, em razão da forma e circunstâncias em que o crime foi praticado, o caso permite a exata compreensão de uma situação típica de racismo, que foi denunciada pelo Ministério Público mais de dois anos depois como se injúria racial fosse (tudo isso antes de a injúria racial ser tipificada como racismo, nos termos da Lei 14.532/2023).

No dia 28/04/2019, foi publicada no portal Gazeta Online uma entrevista com o Doutor em Educação, Professor Gustavo Henrique Araújo Forde, com destaque para sua imagem e a legenda “Estamos abalando o privilégio branco e discutindo relações de poder”. Nela, o professor da Universidade Federal do Espírito Santo, que é militante do movimento negro e pesquisador das relações étnico-raciais e de estudos afro-brasileiros, falou de seu livro “Vozes Negras na história da educação: racismo, educação e movimento negro no Espírito Santo (1978-2002)”, lançado em março daquele ano, explicando como o Estado brasileiro convive com o racismo institucionalizado⁵⁸.

No mesmo dia, a entrevista foi compartilhada pelo portal de notícias em sua página na rede social *Facebook*, publicação em que ocorreram os ataques racistas, por meio de comentários como “OLHA A APARÊNCIA DESSE DOUTOR FILÓSOFO, kkkkkkkk⁵⁹”. O internauta, após ser questionado por outra

⁵⁸ “ESTAMOS abalando o privilégio branco e discutindo relações de poder”. *A Gazeta*, Vitória, 28 abr. 2019. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/gv/estamos-abalando-o-privilegio-branco-e-discutindo-relacoes-de-poder-0419>. Acesso em: 6 maio 2019.

⁵⁹ GAZETA ONLINE. “Estamos abalando o privilégio branco e discutindo relações de poder”. Facebook: Gazeta Online.

leitora sobre qual seria o problema com a aparência do professor, acrescentou:

VOCÊ JÁ VIU ESSES SOCIÓLOGOS E FILÓSOFOS SEMPRE MAU [sic] VESTIDOS, BARBAS E CABELOS TODO IMUNDO PARECEM QUE NÃO SABEM O QUE É HIGIENE PESSOAL⁶⁰.

Na mesma sequência, outro internauta afirmou que “O CARA É DOUTOR EM EDUCAÇÃO; NÃO ME ADMIRA OS NOSSOS RESULTADOS EM EXAMES EDUCACIONAIS⁶¹”.

Além desses, um terceiro ainda acrescentou o comentário “TÁ INSATISFEITO VAZA DO BRASIL, VOLTA PRA ÁFRICA⁶²!”.

Em razão de ser professor da Universidade Federal do Espírito Santo e de ter sido vítima do crime de racismo nessa condição⁶³, a notícia-crime⁶⁴, que teve por Noticiante o Centro de Estudos da Cultura Negra no Estado do Espírito Santo – CECUN, foi apresentada perante o Ministério Público Federal no Espírito Santo em 05/09/2019, imputando aos autores do fato narrado a prática da conduta descrita no artigo 20, §2º, da Lei 7.716/1989.

Sustentou a vítima que entre agressor e agredido não havia qualquer contato ou relação anterior, que a agressão ocorreu em decorrência do acesso que o agressor teve à imagem de um indivíduo de características físicas, socialmente consideradas como parte de um conjunto de traços fenotípicos da raça negra, em um determinado contexto social de destaque.

Nesse sentido, para a vítima, foi exatamente a sua condição de destaque que provocou a agressão, com a finalidade de menosprezá-lo como alguém não merecedor do cargo, da entrevista ou do discurso, em virtude da cor de sua pele e demais particularidades físicas traduzidas na sociedade brasileira como pertencentes a determinada raça.

As alusões à suposta aparência do professor, a estar “mal vestido”, a possuir “barba e cabelos imundos” e “não saber o que seria higiene pessoal” decorreram unicamente do acesso à imagem publicada, em que não é possível identificar suas vestimentas, mas que revela um homem negro de cabelo *dreadlock*, penteado em forma de mechas emaranhadas, comum entre aqueles que fazem parte ou se inspiram no movimento rastafári, que tem origem na Jamaica dos anos 30, mobilizado por negros camponeses descendentes de africanos escravizados.

A associação imediata do cabelo *dread* em um homem de pele negra com falta de higiene e a estar malvestido é discriminação racial e preconceito de raça, de cor e de etnia, que traz a incidência da figura típica descrita no artigo 20, §2º, da Lei nº 7.716/1989⁶⁵.

Vitória, 2019. Disponível em: <https://www.facebook.com/gazetaonline/posts/2487396734617300>. Acesso em: 6 maio 2019.

⁶⁰ GAZETA ONLINE. “Estamos abalando o privilégio branco e discutindo relações de poder”. Facebook: Gazeta Online. Vitória, 2019. Disponível em: <https://www.facebook.com/gazetaonline/posts/2487396734617300>. Acesso em: 6 maio 2019.

⁶¹ GAZETA ONLINE. “Estamos abalando o privilégio branco e discutindo relações de poder”. Facebook: Gazeta Online. Vitória, 2019. Disponível em: <https://www.facebook.com/gazetaonline/posts/2487396734617300>. Acesso em: 6 maio 2019.

⁶² GAZETA ONLINE. “Estamos abalando o privilégio branco e discutindo relações de poder”. Facebook: Gazeta Online. Vitória, 2019. Disponível em: <https://www.facebook.com/gazetaonline/posts/2487396734617300>. Acesso em: 6 maio 2019.

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 147**. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/736/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 2 abr. 2022.

⁶⁴ Processo n.º 0022305-09.2020.8.08.0024, da 4ª Vara Criminal de Vitória. (ação penal movida pelo MPES em face de Antonio Jacimar Pedroni, Kennedy Fabrício dos Santos, Wagner Rodrigues, por crime de injúria racial em desfavor de Gustavo Henrique de Araujo Forde).

⁶⁵ BRASIL. **Lei n.º 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Disponível em:

Da mesma forma, a surpresa contida na frase “O CARA É DOUTOR EM EDUCAÇÃO” e a conclusão de sua incapacidade na assertiva “NÃO ME ADMIRA OS NOSSOS RESULTADOS EM EXAMES EDUCACIONAIS”, se baseia exclusivamente nas características físicas do professor Gustavo Forde, um homem negro com cabelos *dreadlock*, que não poderia ser doutor em educação e um professor competente de universidade.

O comentário “TÁ INSATISFEITO VAZA DO BRASIL, VOLTA PRA ÁFRICA!” traz clara referência ao continente de onde foram trazidos os negros africanos escravizados e à pretensão de que o professor não seja considerado brasileiro e que saia do país.

Nesse caso, é possível verificar que o comportamento racista foi acionado pelo “estigma” cujo conceito se toma emprestado da sociologia:

Estigma é um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo. São classificáveis em três espécies: primeiramente os defeitos físicos ou abominações do corpo; em segundo lugar as culpas de caráter individual, como desonestidade, prisão, vícios, homossexualismo, desemprego etc.; em terceiro lugar em estigmas que tangem às raças, nações, religiões⁶⁶.

O estigma recaiu sobre o professor Gustavo Forde com base em seus atributos étnico-raciais. E isso acontece em razão do tipo de preconceito racial brasileiro, caracterizado como de marca ou de cor, diante do qual a população negra é discriminada em função de sua aparência, sua estética, conforme leciona Oracy Nogueira:

Considera-se como preconceito racial uma disposição (ou atitude) desfavorável, culturalmente condicionada, em relação aos membros de uma população, aos quais se têm como estigmatizados, seja devido à aparência, seja devido a toda ou parte da ascendência étnica que se lhes atribui ou reconhece. Quando o preconceito de raça se exerce em relação à aparência, isto é, quando toma por pretexto para as suas manifestações os traços físicos do indivíduo, a fisionomia, os gestos, o sotaque, diz-se que é de marca⁶⁷ [...].

Por requisição da Procuradoria da República, foi instaurado inquérito policial com a finalidade de apurar crime de racismo por intermédio de meios de comunicação social (art. 20, §2º, da Lei 7.716/1989), nos termos da notícia-crime apresentada⁶⁸. Entretanto, ao relatar o inquérito policial, o delegado de polícia federal se manifestou pela possibilidade de não tipicidade das condutas de um dos autores e pela incompetência da Justiça Federal, por entender ser hipótese de injúria racial, não de racismo.

Em nova manifestação, o representante da Procuradoria da República opinou pelo declínio da competência para a Justiça Estadual, desde já afirmando a não configuração do delito de racismo previsto no artigo 20, §2º, da Lei 7.716/1989, e a possibilidade de configuração do delito de injúria racial, previsto no artigo 140, §3º, CP, porque, em resumo, as descrições não estariam “relacionadas a aspectos

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor. Acesso em: 2 abr. 2022.

⁶⁶ GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988, p. 13-14.

⁶⁷ NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, p. 287-308, v. 19, n. 1, 2006 (1955). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/MyPMV9Qph3VrbSNDGvW9PKc/?format=pdf>. Acesso em: 25 jun. 2022, p. 292.

⁶⁸ Processo n.º 0022305-09.2020.8.08.0024, da 4ª Vara Criminal de Vitória. (ação penal movida pelo MPES em face de Antonio Jacimar Pedroni, Kennedy Fabrício dos Santos, Wagner Rodrigues, por crime de injúria racial em desfavor de Gustavo Henrique de Araujo Forde), p. 201.

segregacionistas de uma raça”, mas se limitariam “a comentários relacionados à pessoa de GUSTAVO⁶⁹”.

Em seu livro, entretanto, FORDE⁷⁰ demonstra que “não são as qualidades individuais de uma pessoa que ‘justificam’ a sua estigmatização, mas o fato de essa pessoa pertencer a um grupo considerado diferente e visto como inferior nas relações de poder”.

No Ministério Público do Espírito Santo, o caso foi registrado do sistema GAMPES⁷¹ sob o n.º 2021.0000.2850-62. Em 08/11/2021, foi oferecida denúncia em face dos três noticiados pela prática da conduta descrita no artigo 140, §3º (ainda em vigor àquela época), c/c 141, §2º, CP, nos autos da ação penal de n.º 0022305-09.2020.8.08.0024, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal de Vitória, ES⁷².

O caso Gustavo Forde, doutor e professor universitário, que teve ampla repercussão nos meios de comunicação e rede social, apoio de diversas entidades, moção de repúdio de outras tantas e de órgãos públicos, demorou dois anos para ser objeto de ação penal.

A denúncia, acolhendo relatório policial, desclassificou a imputação de racismo trazida na notícia-crime para a de injúria racial, engrossando a estatística de ausência de denúncia pelo Ministério Público Estadual do Estado do Espírito Santo nos últimos cinco anos (2017-2021) por crime de racismo.

Racismo nos órgãos da Justiça brasileira

O Conselho Nacional de Justiça instituiu, no ano de 2015, pela Resolução CNJ 203, de 23 de julho de 2015, a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos, inclusive para o ingresso na magistratura⁷³.

No ano de 2019, foi criada uma Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, que tem, dentre suas competências, a de

Propor estudos que visem a democratização do acesso à Justiça e a de propor ações e projetos destinados ao combate de discriminação, do preconceito e de outras expressões da desigualdade de raça e outros valores e direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988⁷⁴.

No ano seguinte, por meio da Portaria CNJ 108, de 8 de julho de 2020, o CNJ instituiu um Grupo de Trabalho com a finalidade de “elaboração de estudos e indicadores de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário⁷⁵”.

⁶⁹ Processo n.º 0022305-09.2020.8.08.0024, da 4ª Vara Criminal de Vitória. (ação penal movida pelo MPES em face de Antonio Jacimar Pedroni, Kennedy Fabrício dos Santos, Wagner Rodrigues, por crime de injúria racial em desfavor de Gustavo Henrique de Araujo Forde).

⁷⁰ FORDE, Gustavo Henrique Araújo. **Vozes negras na história da educação: racismo, educação e movimento negro no Espírito Santo (1978-2002)**. Campos dos Goytacazes, RJ: Brasil Multicultural, 2018, p. 217.

⁷¹ ESPÍRITO SANTO. Ministério Público Estadual. **Gestão de Autos do Ministério Público do Espírito Santo**. Disponível em: <https://consultaspublicas.mpes.mp.br/autos-sgp>. Acesso em 02 abril 2022.

⁷² Processo n.º 0022305-09.2020.8.08.0024, da 4ª Vara Criminal de Vitória. (ação penal movida pelo MPES em face de Antonio Jacimar Pedroni, Kennedy Fabrício dos Santos, Wagner Rodrigues, por crime de injúria racial em desfavor de Gustavo Henrique de Araujo Forde).

⁷³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 203, de 23 de junho de 2015**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20reserva%20aos,e%20de%20ingresso%20na%20magistratura>. Acesso em: 2 abr. 2022.

⁷⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 296, de 19 de setembro de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em: 2 abr. 2022.

⁷⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n.º 108, de 8 de julho de 2020**. Disponível em:

Malgrado tais ações institucionais, uma pesquisa realizada pelo CNJ e publicada em 2021 identificou que apenas 37% dos Tribunais de Justiça informaram ter realizado algum curso que envolveu a questão racial no período de 12 meses anteriores à realização da pesquisa, não estando o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo entre eles⁷⁶.

As pesquisadoras informaram também que, na Justiça Estadual do Espírito Santo, apenas 16,7% dos magistrados e 26% dos servidores são pretos ou pardos⁷⁷. No Brasil, identificaram-se apenas 12,1% de juízes estaduais negros ou pardos⁷⁸.

Dito de outra forma, 83,3% dos magistrados e 74% dos servidores da justiça estadual são brancos. Como consequência lógica, as decisões judiciais, também nos casos de racismo ou injúria racial, são proferidas, em sua imensa maioria, por magistrados brancos.

A hegemonia deste grupo racial, para além de cor da pele, revela um lugar social de um grupo estabelecido nas assimétricas relações de poder entre brancos e não brancos no Brasil. Nos referimos aqui ao lugar da branquitude (ou identidade racial da pessoa branca) e na forma como esta identidade orienta a produção de subjetividades entre os profissionais do Direito. Essa construção já se verifica na formação jurídica, cujo cotidiano é composto

[...] por discursos ‘não jurídicos’ em sala de aula, pelos aprendizados nos estágios junto aos operadores do direito, as conversas cotidianas, pelo perfil dos professores (na sua maioria homens brancos cis e heterossexuais), pela qualidade do espaço público (incapaz de debater desigualdades e discriminações)⁷⁹.

Nesse contexto é que Ivair Santos, após analisar 271 documentos, dentre sentenças judiciais, despachos, quadros estatísticos, boletins de ocorrência, despachos de promotores, de Tribunais de Justiça de 15 Estados brasileiros, dentre eles o Espírito Santo, sobre a implementação da legislação que criminaliza o racismo, infere que esses casos representariam “um microcosmos da sociedade brasileira, que reflete o discurso autoritário do Estado brasileiro sobre o racismo⁸⁰”.

Santos constatou em sua pesquisa o “distanciamento da realidade dos fatos e a descontextualização de como o racismo manifesta-se na sociedade⁸¹”. A posição privilegiada dos juristas e seu pertencimento a uma determinada classe social branca contamina sua visão de mundo, e, por consequência, suas ações e

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3374>. Acesso em: 2 abr. 2022.

⁷⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa Sobre Negros e Negras no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2022.

⁷⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa Sobre Negros e Negras no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2022. p. 50-52.

⁷⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa Sobre Negros e Negras no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2022. p. 49.

⁷⁹ DUARTE, Evandro Charles Piza. Diálogos com o “realismo marginal” e a crítica à branquitude: por que a dogmática processual penal “não vê” o racismo institucional da gestão policial nas cidades brasileiras? **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 8, n. 2, p. 95-119, ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/5151/pdf>. DOI: <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v8i2.5151>. Acesso em: 12 jan. 2023. p. 106.

⁸⁰ SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2012, p. 67-69.

⁸¹ SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2012, p. 81.

decisões, independentemente de boas ou más intenções⁸².

Os dados encontrados por Santos, em sua pesquisa na justiça estadual do Rio de Janeiro nos anos de 2005, 2006 e 2007 (até junho) demonstram que “os casos de injúria representaram 87,5% (2005), 92% (2006) e 92,7% (2007)”, de modo que “uma média em torno de 92% dos casos de práticas de racismo acabou sendo desclassificada para injúria⁸³”.

A conclusão de que se trataria de práticas de racismo que foram desclassificadas para injúria decorre, inicialmente, da constatação de que os núcleos penais contidos no artigo 20 da Lei 7.716/1989⁸⁴, como “praticar”, “induzir” ou “incitar”, admitem o enquadramento de muitas condutas, inclusive de discriminação racial indireta⁸⁵. Além disso, observou Santos:

Os gráficos demonstram que há uma curva que indica uma permanência dos casos ao longo dos anos, não apresentando o mesmo crescimento quando se analisa o total de casos que chegam ao Tribunal. Era de se esperar pelo menos uma curva que acompanhasse a linha de crescimento dos casos, mas não é o que ocorre, confirmando uma das hipóteses acerca do sistema jurídico: não reconhece a existência da prática de racismo e a desqualifica para injúria⁸⁶.

Santos identificou também uma “tendência decrescente do percentual dos casos enquadrados nos outros artigos da Lei n.º 7.716, ao longo dos anos⁸⁷”. A conclusão dele, que parece acertada, é de que “para o judiciário, as práticas de racismo resumem-se à injúria⁸⁸”. Assim, independentemente do crescimento do número de ações penais ao longo dos anos, a resposta do Sistema de Justiça, que é formado por pessoas brancas em sua maioria, é a desclassificação de práticas de racismo para crime contra a honra.

Os profissionais do Direito no comando do Judiciário exercem sua branquitude, aqui entendida como “um construto do poder: os brancos, como grupo privilegiado, tomam sua identidade como a norma e o padrão pelos quais os outros grupos são medidos⁸⁹”.

Entretanto, como observado por Santos, essa condição do branco julgando ações de racismo praticado por brancos contra negros não é considerada:

Há ainda o problema da invisibilidade dos autores de práticas de racismo e do silêncio sobre o papel de ser branco, nas ações daqueles que encaminham as ações de discriminação racial como se não fosse um problema. Ser branco analisando e julgando uma ação de racismo contra negros é um fato relevante ignorado, que acaba produzindo mais vítimas e frustrações. Porque o estudo mostra que a maioria dos personagens brancos

⁸² SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2012, p. 81.

⁸³ SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2012, p. 97.

⁸⁴ BRASIL. **Lei n.º 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor. Acesso em: 2 abr. 2022.

⁸⁵ SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2012, p. 102.

⁸⁶ SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2012, p. 102.

⁸⁷ SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2012, p. 104.

⁸⁸ SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2012, p. 104.

⁸⁹ STEYN, Melissa. Novos matizes da “branquitude”: a identidade branca numa África do Sul multicultural e democrática. In: WARE, V. (Org.). **Branquidade: identidade branca e multiculturalismo**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 152.

envolvidos no processo jurídico desde o momento em que é realizada a denúncia nas delegacias até a sua formalização nos autos do processo pelo promotor e o juiz, fica evidenciado que ainda se acredita que não há racismo no Brasil. O máximo que se admite é uma injúria, uma ofensa verbal sem consequências⁹⁰.

Até a inserção do crime de injúria racial no rol dos crimes contra a honra, as condutas praticadas consistentes em racismo por intermédio de palavras, mesmo escritas e divulgadas via comunicação social ou publicação de qualquer natureza, nos termos próprios do artigo 20 da Lei Caó⁹¹, seguiam traduzidas pelo Sistema Judiciário como incursas no tipo penal descrito no artigo 140 do Código Penal, cuja ação penal somente se processava (até 2023) mediante queixa, limitando, em muito, o acesso da vítima do crime racial à Justiça⁹².

Após a inserção do crime de injúria racial no §3º do Artigo 140 do Código Penal, essas condutas, ainda que inicialmente registradas por meio de notícia-crime, como no caso do professor Gustavo Forde, como racismo, conforme dispositivo 20 da Lei n.º 7.716/1989, continuaram a ser desclassificadas, seja na denúncia, seja na sentença, para o tipo penal de injúria racial.

A análise dos dados fornecidos pelo Ministério Público Estadual, após o cruzamento dos dados com o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, revelou a inexistência de registro de qualquer denúncia por crime de racismo oferecida entre os anos de 2017 e 2021.

Os dados referentes ao oferecimento de denúncia por crime de injúria racial - 2 em 2017, 1 em 2018, 1 em 2019, 3 em 2020 e 21 denúncias em 2021 -, embora não sejam animadores, não são tão problemáticos quanto aos referentes ao crime de racismo. Ratifica-se a conclusão de Santos de que, independentemente do crescimento do número de ações penais ao longo dos anos, a resposta do Sistema de Justiça continua sendo sempre “a desclassificação de práticas de racismo para injúria⁹³”.

Isso ocorre por diversas razões. Dentre elas, podemos citar a de que os profissionais do Sistema de Justiça Criminal, em sua maioria, pessoas brancas, cujo pensamento é constituído a partir da lógica da branquitude, “partem do pressuposto de que temos uma ética de cordialidade racial, o que leva muitos deles a atenuar e a ignorar a gravidade das acusações de racismo feitas por minorias raciais⁹⁴”.

Nessa mesma linha, até esse momento, esses juristas frequentemente afirmavam a ausência de elemento subjetivo do tipo penal do racismo, partindo muitas vezes da “premissa segundo a qual a condenação de pessoas por crimes raciais pode comprometer a imagem social coletiva de pessoas brancas⁹⁵”. Para o professor Adilson Moreira:

⁹⁰ SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2012, p. 318.

⁹¹ BRASIL. **Lei n.º 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor. Acesso em: 2 abr. 2022.

⁹² SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2012, p. 89.

⁹³ SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2012, p. 104.

⁹⁴ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 14-15.

⁹⁵ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 263.

Essa atitude é extremamente problemática porque encobre a relevância social do racismo na sociedade brasileira, o que promove o ressentimento racial por parte dos negros e uma cultura do desrespeito entre pessoas brancas. Por esse motivo, o jurista que pensa como um negro deve analisar os crimes raciais não a partir da significação deles para as pessoas brancas, mas a partir dos interesses das vítimas. A lógica do opressor utilizada em muitos casos de injúria e racismo concorre para o cultivo de uma cultura da impunidade e para a perpetuação da imagem de pessoas negras como seres que não possuem valor⁹⁶.

Essa resposta do Sistema Judiciário Criminal, que analisa os crimes raciais a partir da sua significação para as pessoas brancas, da ótica do opressor, portanto, insiste em negar a existência do crime de racismo no Brasil. Reconhece, no máximo, a possibilidade de injúria racial. Isso nada mais é do que manifestação do racismo institucional, que prescinde de boas ou más intenções, ou de atos individuais, sendo “alimentado por relações assimétricas de poder⁹⁷” numa lógica de “reprodução do aspecto estrutural da discriminação⁹⁸”.

Trata-se da manifestação do racismo institucional no Sistema de Justiça Criminal, que, por meio de seus instrumentos, deixa de reconhecer o direito dos negros de ver condenado o seu agressor pelo crime de racismo de que são vítimas, ofertando uma condenação de menor impacto e relevância, tanto no âmbito penal, quanto no âmbito social e político.

Considerações finais

A investigação realizada pela análise dos dados encaminhados pelo Ministério Público Estadual referentes ao oferecimento de denúncia por crime de injúria racial e de racismo - à luz dos conceitos de racismo estrutural e da experiência de pesquisas anteriores que encontraram, da mesma forma, uma ostensiva desclassificação dos crimes de racismo para o de injúria (antes) ou de injúria racial (até a alteração da Lei 7.716/1989 pela Lei 14.532/2023) - permite concluir que a resposta do Sistema de Justiça Criminal, formado em sua maioria por pessoas brancas, é, ela própria, manifestação do racismo institucional.

A constatação de que, mesmo após a adoção de políticas públicas pelo Conselho Nacional de Justiça, dentre elas a reserva de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos, inclusive para o ingresso na magistratura, como tentativa de combater a discriminação racial, persiste a recusa do Sistema Judiciário no reconhecimento do crime de racismo no Brasil. Disso, pode-se concluir pela necessidade da adoção de uma política pública que interfira na forma como a questão racial vem sendo tratada pelos juristas no país.

O desafio encontrado nessa pesquisa foi a identificação de uma solução que atentasse, de um lado, para a legalidade da forma de organização judiciária e, de outro, para a concretização do texto constitucional que inseriu o combate ao preconceito e ao racismo como pontos fundamentais à conformação do Estado Democrático de Direito.

As vítimas do crime de racismo, no atual Sistema, “depam com dificuldades já no ato da denúncia nas delegacias de polícia, como insensibilidade, pouco caso e resistência à classificação do crime como

⁹⁶ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 263.

⁹⁷ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 470-471.

⁹⁸ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 459.

racismo⁹⁹”, o que desmotiva os denunciante de prosseguirem no registro da ocorrência. Se ultrapassada essa barreira, surgem outras e mais outras. Antes da Lei 14.532/2023, diversos entraves se seguiam até a desclassificação da conduta tipificada como racismo para injúria racial (forma até então mais branda) enquanto única resposta do Sistema Judiciário, que se recusa a reconhecer o crime de racismo no Brasil.

Com a recente equiparação da injúria racial ao racismo e cominação de pena mais grave, sendo ambas de ação penal pública incondicionada, será necessária a apuração de novos dados para saber como se comportará o Sistema de Justiça Criminal nas situações de delito racial.

Malgrado a importância das mudanças legislativas que ocorreram ao longo dos anos, a aplicação da norma como contributo à luta antirracista no Brasil demanda profissionais do direito comprometidos com a transformação social.

Para Santos, “sem o esforço da presença do negro no judiciário, a tendência é o racismo persistir por muitas gerações¹⁰⁰”. As ações afirmativas trazidas na Resolução CNJ 203, de 23 de julho de 2015, de reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos, inclusive para o ingresso na magistratura, ainda não foram capazes de alterar a composição do judiciário por pessoas brancas. Pensando na criação de um ambiente mais acolhedor para as vítimas de crime racial é que se propõe a criação de Varas Especializadas de Combate ao Racismo, além de Delegacias Especializadas e núcleos de trabalho no Ministério Público Estadual, todos eles com pessoas negras nos cargos de delegados, magistrados e membros do Ministério Público Estadual, além dos serventuários da Justiça.

Em derradeiro, indica-se que sejam promovidos, paralelamente, pelas respectivas associações, projetos para capacitar os servidores do Judiciário, do Ministério Público e da Polícia Judiciária sobre racismo institucional no Brasil, incluindo-se a temática nos cursos oficiais para o ingresso, formação inicial e aperfeiçoamento. Essa iniciativa de caráter educacional teria a finalidade de que não somente aqueles que atuam com casos específicos de crimes raciais estejam atentos às estruturas desiguais de poder e aos mecanismos de exclusão racial, mas sim, que todo o Sistema de Justiça Criminal efetivamente se comprometa com a erradicação do racismo no país.

Referências

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 203, de 23 de junho de 2015**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20reserva%20aos,e%20de%20ingresso%20na%20magistratura>. Acesso em: 2 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 296, de 19 de setembro de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em: 2 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa Sobre Negros e Negras no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2022.

⁹⁹ SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2012, p. 125.

¹⁰⁰ SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2012, p. 261.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n.º 108, de 8 de julho de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3374>. Acesso em: 2 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 1.390/51, de 02 de julho de 1951**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1390-3-julho-1951-361802-norma-pl.html>. Acesso em: 2 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor. Acesso em: 2 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 8.081, de 21 de setembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18081.htm#:~:text=L8081&text=LEI%20N%C2%BA%208.081%2C%20DE%2021,por%20publica%C3%A7%C3%A3o%20de%20qualquer%20natureza. Acesso em: 2 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 9.459, de 13 de maio de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.459%2C%20DE%2013,7%20de%20dezembro%20de%201940. Acesso em: 2 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 147**. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/736/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 2 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 2 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 12.033, de 09 de setembro de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112033.htm#:~:text=L12033&text=LEI%20N%C2%BA%2012.033%2C%20DE%209,raz%C3%A3o%20da%20inj%C3%BAria%20que%20especifica. Acesso em: 2 abr. 2022.

BRASIL, **Lei n.º 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Habeas Corpus 154.248/DF**, j. em 28 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 2 abr. 2022.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

DUARTE, Evandro Charles Piza. Diálogos com o “realismo marginal” e a crítica à branquidade: por que a dogmática processual penal “não vê” o racismo institucional da gestão policial nas cidades brasileiras? **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 8, n. 2, p. 95-119, ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/5151/pdf>. DOI: <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v8i2.5151>. Acesso em: 12 jan. 2023.

ESPÍRITO SANTO. Ministério Público Estadual. **Gestão de Autos do Ministério Público do Espírito Santo**. Disponível em: <https://consultaspublicas.mpes.mp.br/autos-sgp>. Acesso em: 2 abr. 2022.

ESPÍRITO SANTO. Ministério Público Estadual. **OF/NPDH/nº0714762 - SEI 19.11.2109.0031346/2021-54**, de 11/01/2022.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Consulta Processual TJES**. Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/lista_proces_new.cfm. Acesso em: 2 abr. 2022.

"ESTAMOS abalando o privilégio branco e discutindo relações de poder". **A Gazeta**, Vitória, 28 abr. 2019. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/gv/estamos-abalando-o-privilegio-branco-e-discutindo-relacoes-de-poder-0419>. Acesso em: 6 maio 2019.

FORDE, Gustavo Henrique Araújo. **Vozes negras na história da educação: racismo, educação e movimento negro no Espírito Santo (1978-2002)**. Campos dos Goytacazes, RJ: Brasil Multicultural, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GAZETA ONLINE. **"Estamos abalando o privilégio branco e discutindo relações de poder"**. Facebook: Gazeta

Online. Vitória, 2019. Disponível em: <https://www.facebook.com/gazetaonline/posts/2487396734617300>. Acesso em: 6 maio 2019.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MUNANGA, Kabenguele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2022.

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do negro brasileiro**: Processo de um Racismo Mascarado, São Paulo: Perspectiva, 2016.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, p. 287-308, v. 19, n. 1, 2006 (1955). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/MyPMV9Qph3VrbSNDGvW9PKc/?format=pdf>. Acesso em: 25 jun. 2022.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2012.

STEYN, Melissa. Novos matizes da “branquitude”: a identidade branca numa África do Sul multicultural e democrática. In: WARE, V. (Org.). **Branquidade**: identidade branca e multiculturalismo. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 115-137.

TURE, Kwame. HAMILTON, Charles V. **Black Power**: a Política de Libertação nos Estados Unidos. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

WIEVIORKA, Michel. **The arena of racism**. London: Sage, 1996.